PROJETO DE LEI Nº 310/2019
Dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e delimitada a Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria, conforme indicado no Mapa 1 integrante desta Lei, nos termos estabelecidos no Sistema de Área de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, especialmente no quanto disposto nos artigos 265 e 266 da Lei Municipal nº 9.069 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Fica suspensa qualquer intervenção, inclusive aquelas já licenciadas pela Prefeitura Municipal, assim como o licenciamento de novos empreendimentos nas áreas integrantes da APRN de que trata o *caput* deste artigo, até a institucionalização de sua regulamentação por lei específica.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a decretar a utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, das áreas privadas da APRN Cidade Jardim/Santa Maria, nos termos do instrumento de política urbana de desapropriação para fins urbanísticos, conforme disposto na alínea “g” do inciso I do artigo 292 do PDDU.

Art. 3º Integra a presente Lei o Mapa 1, que contém a delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria; o Mapa 2, com a APRN de Pituaçu; e o Mapa 3, que contém a APRN do Jaguaribe.

Art. 4º Inclua-se o parágrafo único e o Mapa 02 anexo desta Lei ao art. 2º da Lei nº 8.164/2012, com a seguinte redação:

“ Art. 2º
.....

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no *caput* deste artigo está indicada no Mapa 02, integrante desta Lei.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o inciso II e acrescentados os incisos V, VI, e VII ao art. 7º da Lei nº 8.164/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação de solo, previstas para a zona contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições.

.....

II – o lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

.....

V – os recuos mínimos de frente, ambas as laterais, e de fundo, atenderão ao disposto no Quadro 06 – Parâmetros de Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS, correspondentes à zona de uso contígua à ZOC, ZPR -3;

VI – o Índice de Ocupação máxima para a lotes será de 0,50 (cinquenta centésimos) e o Índice de Permeabilidade Mínimo de 0,30 (trinta centésimos);

VII – os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CEAB) e Máximo (CAM) corresponderão aos aplicáveis para a zona de uso ZPR – 3, contígua à ZOC.” (NR)

Art. 6º Altere-se o *caput* do art. 15 da Lei nº 8.164/2012, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 15. Na área compreendida pela ZOC da APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca, que se apresenta antropizada e passível de ocupação, serão aplicadas as mesmas restrições previstas para a zona de uso contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, de acordo ao disposto, com as instruções estabelecidas nos incisos V, VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.164/2012." (NR)

Art. 7º Ficam alterados os limites da APRN do Jaguaribe, constante do Mapa 02 – A da Lei nº 9.148/2016, de acordo ao Mapa 03, integrante desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de área de proteção rigorosa – APR Zona de Uso institucional – ZUI, Zona especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa 03 integrante desta Lei.

§ 2º Na área compreendida pela APR da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes restrições:

I – fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II – fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio as atividades de recreação e lazer;

III – as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas;

IV – a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora, previstos na Lei nº 5.354/1998.

§ 3º A área compreendida pela ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano, e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas das ZUI -1 e ZUI – 2, compreendidas pelo CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

§ 5º nas áreas compreendidas pelo ZOC 1 serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação do solo, previstas para a zona de uso contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições:

I – o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II – o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;

III - o índice de ocupação máxima será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas áreas compreendidas pela ZOC 2 serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação do solo, previstas para a Zona de uso contígua, conforme o zonemanento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições:

I – o lote mínimo deverá ser de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o esgotamento sanitário deverá ser interligado á rede coletora existente;

III - o índice de ocupação máxima será de 0,50 (cinquenta centésimos).

§ 7º nas áreas compreendidas pela ZUD, que se constituem de áreas com ocupação consolidada, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso que lhe for contígua, conforme o zoneamento da LOUS.

§ 8º Para as áreas compreendidas pelas ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na LOUOS e legislação específica aplicada.

Art. 9º Fica regulamentada a Área de Proteção de Recursos Naturais do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, instituída pela Lei nº 9.148/2016, e constituída de uma faixa de 500m (quinhentos metros) do entorno da costa das Ilhas dos Frades, Itapipuca, Santo Antônio e Bom Jesus dos Passos, abrangendo, ainda, a faixa de praia.

§ 1º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, ficam proibidas:

I- a pesca de Caranguejo Aratu Vermelho (*Aratus Pisonii*) em todos os manguezais e vegetações de mangue; atividade de pesca de qualquer tipo de

peixe, moluscos, siris, e etc. utilizando-se armadilhas tais como gaiolas, grozeiras, munzuá, redinha, covos iscados ou similares, inclusive nas praias; a pesca de polvos das espécies "*Octopus insularis*" e "*Octopus vulgaris*"; a captura de Tartaruga Oliva, (*Lepidochelys olivácea*), Tartaruga de Couro (*Dermochelys coriácea*), Tartaruga de Pente (*Eretmochelys imbricata)*, Tartaruga Verde (*Chelonia mydas)* e Tartaruga Cabeçuda, (*Caretta caretta*), a pesca de Lula *(Loligo ssp)*; a pesca de Moreia (*Muraenidae)*; a pesca de Lagosta Vermelha (*Procambarus clarkii*) e Lagosta de Cabo Verbe (*Panulirus Laevicauda*); a coleta de Guaiamum (*Cardisoma guanhumi*); a pesca de Camarão Sete Barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), Camarão Rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*) e Camarão Branco (*Litopenaeus schmitti*); a captura de Cavalo Marinho; a coleta, venda, transporte de organismos marinhos, em especial, corais, estrela do mar e peixes ornamentais para fins de ornamentação e aquariofilia, qualquer tipo de captura ou pesca de animais e organismos marinhos até o ano de 2021;

II- a atividade de camping;

III- o uso de tendas ou similares nas praias depende de autorização prévia do município ou do Gestor de praias;

IV- a pesca submarina com ou sem respirador artificial;

V- a comercialização de bebidas e comidas nas praias e nos promenades, sem a devida licença prévia do município ou do Gestor de Praia observado o disposto na Lei nº 8.168/2012 ou em legislação que venha a substituí-la;

VI- a comercialização de quaisquer produtos nas praias e promenades, como seja artesanato, roupas, chapéus, etc;

VII- a utilização de qualquer manifestação ou utilização de fogo nas praias e promenades, seja em churrasqueira, fogueira, lamparina, vela, sinalizador e outros, permitido a queima de fogos de artifício, com a devida licença prévia do Município;

VIII- a supressão de manguezais, de acordo com o levantamento realizado pelo Instituto de Geociências da UFBA, exceto em casos de utilidade pública ou interesse social e construção de passarelas suspensas com largura inferior a 4,0m (quatro metros);

IX- a construção de barreiras nas praias com comprimento superiores a 75,0m (setenta e cinco metros) de comprimento e 1,5m (um e meio metros) de altura, para retenção de areia nas praias.

§ 2º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, dependem de regulação específica da área ambiental do município de Salvador as seguintes atividades:

I- a coleta de Molusco Preguari *(Strombus pugilis)*, Chumbinho ou Papa Fumo (*Anomalocardia brasiliana*), Sambá (*Anadara brasiliana*) será regulada de acordo com a portaria do Município de Salvador; a coleta, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, comercialização de indivíduos da espécie "*Ucides cordatus*", Caranguejo Uça; a captura ou pesca de Siri Cinza (*Callinectes danae*), Siri Azul (*Callinectes sapidus*), Siri Rugoso (*Callinectes exasperatus),* Siri Caxangá (*Callinestes marginatus)*; a captura ou pesca dos moluscos sururu (*Mytella guyanensis e Mytella charruana),* Ostra (*Crassostrea rhizophorae),* Lambreta (*Lucina pectinata);*

II- a circulação de triciclos e veículos motorizados nas praias e nos promenades;

III- a utilização de sonorização nos barcos, praias e nos promenades;

IV- a prática de esportes na areia das praias e promenades (futebol, voleibol e frescobol, etc.);

V- a instalação de mesas, cadeiras, guarda sol, espreguiçadeiras, tendas, etc. nas praias e promenades;

VI- a instalação de toldos e palcos provisórios nas praias e promenades;

VII- a instalação de iluminação cênica nas praias e promenades;

VIII- a supressão de vegetação de mangue, devendo estar em conformidade com a Lei nº 8.915/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

IX- a comercialização de bebidas e comidas nas praias;

X- a queima e utilização de fogos de artifício.

§ 3º Na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, dependem de Regulação/contratação específica do órgão executor pela política ambiental do Município as seguintes atividades:

I- a definição das regras para utilização dos píeres para embarque e desembarque de pessoas indicados no Mapa 02-C da Lei nº 9.148/2016 – LOUOS, juntamente com os proprietários e concessionários da infraestrutura;

II- a ampliação e construção de novos píeres ou marinas além daqueles(as) previstas no Mapa 02-C da Lei nº 9.148/2016, garantindo o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outros equipamentos de embarque/desembarque no entorno da Ilha;

III- a definição da velocidade e distância das praias para circulação de qualquer embarcação náutica no interior da área de APRN;

IV - a ampliação ou construção de rampas para subida ou descida de embarcações, além das existentes nesta data ou daquelas já licenciadas, garantindo o veto de qualquer proprietário ou concessionários de outra infraestrutura de subida/ descida de embarcações náuticas;

V - a ampliação ou construção de retro áreas para guarda e depósito de embarcações náuticas, além das existentes nesta data ou daquelas já licenciadas, garantindo o veto de qualquer proprietário ou concessionário de outra infraestrutura para guarda e depósito de embarcações;

VI - a manutenção e limpeza das boias de sinalização náutica das praias, do terminal de GNL, do gasoduto submarino e da sinalização náutica da APRN e das áreas de aproximação das praias;

VII - a definição/instalação de boias nas áreas de fundeio e amarração de embarcação de esportes e/ou recreio;

VIII - a definição/ Instalação para orientação das embarcações náuticas com o objetivo dos corredores sinalizados exclusivos de embarque e desembarque de pessoas nas praias;

IX - a definição de regras e locais para carga e descarga de materiais de construções.

Art. 10. A APRN do Cidade Jardim/Santa Maria, delimitada e zoneada no Mapa Anexo integrante desta Lei, se constitui de três Áreas de Proteção Rigorosa – APR, uma Zona de Uso Institucional – ZUI, duas Zonas de Uso Diversificado – ZUD, e uma Zona de Manejo Especial – ZME.

§1º Nas áreas de APR de que trata o *caput*, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II – fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m^2 (vinte metros quadrados), destinadas ao apoio as atividades de recreação e lazer;

III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosões de encosta.

§2º A área compreendida pela ZUI de que trata o caput, destina-se à implantação de uma praça pública voltada para recreação e o lazer da comunidade local.

§3º As áreas compreendidas pela ZUD de que trata o caput, caracterizam-se como áreas de ocupação consolidada, aplicando-se ali as mesmas restrições de uso e ocupação previstas para a zona de uso que lhe for contigua, conforme o zoneamento de uso constante da LOUOS, e demais restrições não zonais.

§4º A área compreendida pela ZME está destinada, prioritariamente, a intervenções no sistema viário local, ficando as áreas eventualmente remanescentes, incorporadas ao sistema de áreas verdes do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.